



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO N° 239/2025

(Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.905/2024)

Veto Total nº 239/2025, exarado pelo Governador do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 1.905/2024, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que "institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências". Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO

EMENTA	VETO TOTAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM ALERGIA ALIMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA (RESERVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (DIREITO CIVIL E REGISTROS PÚBLICOS) E POR INTERFERÊNCIA NA ATUAÇÃO DOS GESTORES DO SUS. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.
AUTOR DO PROJETO ORIGINAL	Deputado. Anderson Monteiro
OBJETIVO DA PROPOSIÇÃO	O Projeto de Lei nº 3.514/2024 visava instituir o Programa Estadual de Assistência a Medicamentos de Alto Custo (PEAMAC) com o objetivo de "garantir o acesso gratuito e contínuo a medicamentos de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

	alto custo para pacientes diagnosticados com doenças raras, crônicas ou que necessitem de tratamentos de longa duração"
FUNDAMENTO DO VETO	Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (reserva de iniciativa do executivo). Inconstitucionalidade material por violação à repartição de competências federativas (sus), delegação legislativa inconstitucional e desrespeito à lei de responsabilidade fiscal
CONCLUSÃO	Pela manutenção do veto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 3.514/2024 padece de múltiplos vícios de inconstitucionalidade que justificam o voto total. A manutenção do voto é imperativa para preservar a ordem jurídica e a higidez fiscal do Estado.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR (A) DO PROJETO: Dep. Anderson Monteiro

RELATOR (A): DEP. João Gonçalves

PARECER- Nº ____ 761 ____ /2025

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Veto Total nº 239/2025, exarado pelo Governador do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 1.905/2024, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que "institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências".

O Poder Executivo, através da Mensagem de Veto, fundamenta sua decisão na inconstitucionalidade formal e material da proposição legislativa. Conforme orientação, este parecer se aterá exclusivamente à análise das alegações de inconstitucionalidade, conforme os dispositivos constitucionais federais e estaduais aplicáveis e a jurisprudência correlata.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme competência regimental desta Comissão, este parecer se aterá exclusivamente à análise das alegações de constitucionalidade, conforme os dispositivos constitucionais federais e estaduais aplicáveis e a jurisprudência correlata.

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme dispõe o art. 309, IV do Regimento Interno da Assembleia



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

2.1. Do Projeto de Lei nº 1.905/2024

O Projeto de Lei nº 1.905/2024 propõe a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar, destinada a identificar indivíduos diagnosticados com alergias alimentares. O objetivo é facilitar o atendimento emergencial em órgãos de saúde da Administração Pública e em instituições privadas (veto 239.2025, Art. 1º).

Conforme o Art. 2º do projeto, a carteira seria um meio hábil para a aquisição de medicamentos necessários para crises graves de alergia alimentar em farmácias públicas e privadas do Estado, mesmo sem receituário médico.

A Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba (SES) seria a responsável pela expedição da carteira, mediante requerimento e relatório médico, com validade de 5 (cinco) anos, visando permitir um censo das pessoas com alergia alimentar para futuras políticas públicas (veto 239.2025, Art. 1º, §§ 1º e 2º). Além disso, a SES poderia relacionar medicamentos e elaborar um manual de instruções básicas (veto 239.2025, Art. 2º, § 1º). O projeto também prevê a inclusão de informações sobre alergia alimentar na Carteira de Identidade Nacional (CIN) (veto 239.2025, Art. 3º).

2.2. Das Razões do Veto – Análise da Inconstitucionalidade

A mensagem governamental aponta vícios constitucionais que maculam o Projeto de Lei, tanto no aspecto formal (iniciativa) quanto no material (conteúdo).

A. Da Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A primeira objeção de inconstitucionalidade levantada pelo Chefe do Poder Executivo refere-se ao vício de iniciativa, por se tratar de matéria de reserva de lei de iniciativa privativa do Governador.

O Projeto de Lei nº 1.905/2024, de iniciativa parlamentar, ao instituir a Carteira de Identificação e, consequentemente, atribuir novas competências e obrigações à Secretaria de Estado da Saúde (SES) – como a expedição, revalidação e censo da carteira, além da elaboração de manuais – interfere diretamente na organização administrativa e nos serviços públicos do Estado.

A Constituição Estadual da Paraíba, em seu Art. 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", é clara ao estabelecer a iniciativa privativa do Governador para leis que:

- b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.

Conforme explicitado na mensagem de veto, a imposição de atribuições para a SES está presente em diversos dispositivos do projeto de lei, a exemplo do Art. 1º, § 1º: "A Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar será expedida pela Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba (SES), [...]."

Essa iniciativa parlamentar configura usurpação da competência privativa do Governador, violando o princípio da separação dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição Federal e no Art. 6º da Constituição Estadual. O veto destaca que o Supremo Tribunal Federal entende como inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.

A mensagem de veto ilustra este ponto com a citação da ADI 3.792, Rel. Min. Dias Toffoli:

"Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contém, ainda, vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual." *ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1-8-2017*

Adicionalmente, a mensagem de veto ressalta que a eventual sanção de um projeto de lei viciado na origem não convalida o vício de constitucionalidade. Cita-se o entendimento do STF, proferido na **ADI 2.867**, Rel. Min. Celso de Mello:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de constitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da constitucionalidade. *ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.*

Portanto, o Projeto de Lei nº 1.905/2024 incorre em vício de constitucionalidade formal, por usurpar a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

B. Da Inconstitucionalidade Material

Além do vício de iniciativa, a mensagem de veto aponta duas inconstitucionalidades materiais, que residem no próprio conteúdo da proposição, em afronta a preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

B.1. Violation à Repartição de Competências e ao Modelo Federativo do SUS



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O projeto de lei, ao criar uma "Carteira de Identificação", incursiona em matéria de Direito Civil e Registros Públicos. A Constituição Federal, em seu Art. 22, incisos I e XXV, é explícita ao outorgar à União a competência privativa para legislar sobre estas matérias:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; XXV - registros públicos.

A mensagem de veto reforça este argumento citando uma decisão análoga do Tribunal de Justiça de São Paulo na ADI 218904671.2023.8.26.0000, que tratou da Credencial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA):

Lei nº 2.700/2023 do Município de Cedral que criou a denominada Credencial para pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA). Norma impugnada que usurpa a competência normativa privativa da União para disciplinar o direito civil e registros públicos (art. 22, I e XXV da CF) [...] - ADI 218904671.2023.8.26.0000, TJSP; Ac. 17374817; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Luis Fernando Nishi; Julg. 22/11/2023; DJESP 11/12/2023; Pag. 1934 "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 1.905/2024, ao instituir uma carteira de identificação, mesmo que com propósito social louvável, adentra em área de competência legislativa privativa da União, configurando constitucionalidade material.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

B.2. Da Vulneração das Normas do SUS e Ingerência na Administração Pública da Saúde

O projeto de lei, ao buscar disciplinar aspectos do atendimento emergencial e fornecimento de medicamentos no âmbito do sistema de saúde, incursiona em campo reservado à atuação dos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS). O SUS, conforme os artigos 196 e 198 da Constituição Federal, opera como uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo.

O veto aponta que as ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público exigem que a legislação proveniente das diversas esferas de competência esteja em harmonia com as diretrizes e regras básicas do SUS. A Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) estabelece a atuação do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde estaduais e municipais como executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde (veto 239.2025, Artigo 5º, inciso III, da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

A propositura, ao fixar que a carteira seria um meio hábil para a aquisição de medicamentos sem receituário médico em farmácias públicas e privadas (veto 239.2025, Art. 2º), avança sobre matéria cuja regulamentação e normatização são de alçada dos gestores do SUS, em conformidade com as políticas de saúde estabelecidas nacionalmente. A Secretaria de Estado da Saúde (SES) manifestou-se contrariamente ao acolhimento da medida, corroborando a interferência e a vulneração das normas fixadas pela legislação federal e a autonomia de gestão do SUS na esfera estadual.

II. CONCLUSÃO

Após minuciosa análise dos fundamentos que justificam o veto do Executivo concluímos pela procedência das razões do Governador do Estado especificamente:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

1. Vício de Iniciativa: Por usurpar a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições de Secretarias, ferindo o princípio da separação dos Poderes (Art. 63, § 1º, II, "b" e "e", CE).

2. Inconstitucionalidade Material:

- Pela usurpação da competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Registros Públicos (Art. 22, I e XXV, CF).
- Pela vulneração das normas do Sistema Único de Saúde (SUS) e pela indevida ingerência na atuação dos gestores da saúde, em desarmonia com a legislação federal aplicável (Arts. 196 e 198 CF, Lei 8.080/1990).

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.905/2024 padece de múltiplos vícios de inconstitucionalidade que justificam o veto total. A manutenção do voto é imperativa para preservar a ordem jurídica e a higidez do pacto federativo e da separação de poderes.

É o parecer.

Dep. João Gonçalves
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, por UNANIMIDADE, posiciona-se pela **MANUTENÇÃO** do Veto nº 239/2025.

É o parecer.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Dep. Delmário Virgolino
Membro

Dep. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. TACIANO DINIZ
MEMBRO